

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Gabinete do Deputado JOE VALLE



PROJETO DE LEI N°

(Do Sr. Deputado Joe Valle)



Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas prestadoras de serviços disponibilizarem aos consumidores meios idênticos de cancelamento do serviço adquirido.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

- **Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas prestadoras de serviços disponibilizarem aos consumidores meios idênticos de cancelamento do serviço adquirido.
- **Art. 2º** As empresas prestadoras de serviços ficam obrigados, ainda, a facilitar o cancelamento do serviço por telefone, pela Internet ou pelo correio.
 - Art. 3º Incluem-se entre as empresas as que prestam os seguintes serviços:
 - I assinaturas de jornais, revistas e outros periódicos;
- II canais de televisão por assinatura, provedores de Internet, linhas telefônicas fixas ou móveis, transmissão de dados e serviços congêneres;
 - III academias de ginástica e cursos livres;
 - IV títulos de capitalização e seguros;
 - V cartões de crédito e cartões de desconto



Art. 4º As empresas que infringirem a disposição desta Lei ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei Federal 8.078, de 11 de





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Gabinete do Deputado JOE VALLE



setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I multa;
- II cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- III proibição de fabricação do produto;
- IV suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- V suspensão temporária de atividade;
- VI revogação de concessão ou permissão de uso;
- VII cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- VIII interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- IX intervenção administrativa;
- X imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A prestação de serviços de qualidade à população é obrigação do Estado, conforme previsto no inciso XXXII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

Além disso, o art. 170, inciso V, da Constituição Federal consigna que "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por

4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Gabinete do Deputado JOE VALLE



fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V – defesa do consumidor".

Este Projeto de Lei visa, portanto, assegurar ao consumidor, quando não houver mais interesse no serviço, as mesmas condições encontradas na aquisição ou contratação de serviço. Com efeito, os consumidores enfrentam muita dificuldade ao solicitar o cancelamento ou a cessação de serviços contratados.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas prestadoras de serviços disponibilizarem aos consumidores meios idênticos de cancelamento do serviço adquirido.

Sala das Sessões,

de

de 2015.

Deputado JOE VALLE

PDT



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



PRESIDÊNCIA Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 415/2015

Autoria: Deputado Joe Valle ("Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas prestadoras de serviços disponibilizarem aos consumidores meios idênticos de cancelamento do serviço adquirido").

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICLDF, art. 66, I, "a") e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 29/04/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Cimon Simões

Mair: 10.809-15

Contrallor Legislativo

Assosación do Planário e Dietributção

